

Tópicos de correção
Exame dia 12/02/2019

Grupo I

1 – Referência aos artigos 90.º ss. e 105.º, n.º 2, da CRP. Noção de *plano* e explicitação da sua natureza jurídica enquanto instrumento jurídico *sui generis* que configura uma vinculação jurídica (e não apenas política) do Orçamento (e não apenas da proposta de lei), tornando inválido o Orçamento na parte em que contrarie o *plano*. O eventual vício em que incorre o Orçamento que contrarie a lei do plano (ou que seja aprovado sem esta) é reconduzível à figura da ilegalidade, por infração de uma lei constitucionalmente estabelecida como parâmetro externo da lei do orçamento.

2 – Explicitação da regra da especificação das despesas contida no artigo 17.º, n.º 1, da nova LEO, enquanto regra de discriminação orçamental. Referência à sanção prevista no artigo 17.º, n.º 3, da nova LEO. Contraposição das *dotações para utilização confidencial e fundos secretos* com as *verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional*, referindo o procedimento definido para estas últimas (*i.e.*, autorização parlamentar sob proposta do Governo).

3 - As receitas públicas estão sujeitas a uma tipicidade qualitativa, segundo a qual a discriminação das diferentes receitas é obrigatória, não podendo ser cobrada a que não estiver expressamente referida e autorizada. Já no caso das despesas públicas, a tipicidade é quantitativa: além da discriminação obrigatória, o valor máximo indicado para o item em causa não pode ser ultrapassado, sendo que o contrário não sucede quanto às receitas públicas.

4 – Caracterização da *taxa* enquanto prestação pecuniária que pressupõe ou dá origem a uma contraprestação específica resultante de uma relação comutativa concreta entre o contribuinte e um bem ou serviço público. Descrição da *contribuição especial* enquanto imposto devido pelos maiores encargos ou despesas que a atividade económica privada dos particulares provoca na atividade dos entes públicos ou pelas vantagens económicas que esses particulares retiram da atividade de um ente público, numa ótica paracomutativa (homogeneidade do grupo / responsabilidade de grupo / utilidade ou aproveitamento de grupo).

Grupo II

1 – Definir o Conselho das Finanças Públicas enquanto órgão independente que tem por missão principal, nos termos da LEO, pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente ao cenário macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade das finanças públicas e ao cumprimento das regras numéricas (artigo 7.º da nova LEO). Referir a lei n.º 54/2011, de 19/1, que aprovou os respetivos estatutos e que concretiza as suas principais funções, entre as quais figura a identificada no texto (artigo 6.º/h)).

2 – Dar uma noção do Setor AP, enquanto setor do qual fazem parte as entidades cuja produção é fornecida gratuitamente ou a preços economicamente não significativos, destinada ao consumo individual e coletivo e financiada por pagamentos obrigatórios ou que desenvolvem funções de redistribuição do rendimento ou da riqueza (todas as entidades institucionais não mercantis). São subsectores a Administração central, Administração regional; Administração local; fundos da Segurança Social).

3 – Iniciativa governamental (artigo 161/1- g) da CRP), competência da Assembleia da República para aprovar (artigo 59.º/1 a) da nova LEO).

4 – Dar uma noção de programa de estabilidade enquanto documento de natureza política e instrumento de supervisão cuja principal função é permitir à Comissão e ao Conselho avaliar se os Estados-Membros atingiram os seus objetivos orçamentais de médio prazo (OMP) ou se estão numa trajetória de ajustamento para os alcançar, incluindo uma avaliação da conformidade com o valor de referência das despesas. Referir a sua previsão no PEC (artigo 3.º do Regulamento 1466/97, de 7 de julho, na versão introduzida pelo Regulamento (UE) n.º 1175/2011, de 23/11); distinguir as duas figuras, o período abrangido e a necessidade de atualização anual. Enquadrar o programa de estabilidade na primeira fase do processo orçamental (artigos 32.º e 33º da LEO) e sua relevância na elaboração do OE.

5 – Dar uma noção de Conta Geral do Estado e analisar o processo de tomada das contas do Estado, identificando o papel do Governo, do Tribunal de Contas e da Assembleia da República neste processo (artigos 162.º al d), 107.º e 214/1-a) todos da CRP e artigo 66.º da nova LEO), bem como os prazos inerentes.